



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.720959/2011-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3401-002.432 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria PIS/PASEP
Recorrente CS M COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CARF. COMPETÊNCIA INTERNA. DELIMITAÇÃO.

Nos termos do art. 37 do Decreto nº 70.235/72 o julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno, cabendo à sua Terceira Seção de Julgamento decidir recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, *ex vi* do art. 4º, I, Anexo II do regimento interno aprovado pela Portaria MF 256/09.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

COFINS. FORMA DE APURAÇÃO. DETERMINAÇÃO LEGAL. OBEDIÊNCIA.

A forma de apuração do PIS/Pasep e Cofins para os contribuintes que optam pelo regime do lucro presumido para o IRPJ é definida pela Lei nº 9.718/98, não havendo possibilidade de aplicação de legislação específica de determinados ramos de atividade, como revenda de veículos usados ou instituições financeiras, a pessoas jurídicas que não atuam nestes setores econômicos.

FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

A sonegação, conforme conceituada no art. 71 da Lei nº 4.502/64, consistente na prática reiterada de informar à RFB, através de DCTF, DIPJ e outras declarações, valores inferiores àqueles apurados e escriturados na contabilidade, impõe a aplicação da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, conforme determinação do art. 44, II da Lei nº 9.430/96.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PIS/PASEP. FORMA DE APURAÇÃO. DETERMINAÇÃO LEGAL. OBEDIÊNCIA.

A forma de apuração do PIS/Pasep e Cofins para os contribuintes que optam pelo regime do lucro presumido para o IRPJ é definida pela Lei nº 9.718/98, não havendo possibilidade de aplicação de legislação específica de determinados ramos de atividade, como revenda de carros usados e instituições financeiras, a pessoas jurídicas que não atuam nestes setores econômicos.

FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

A sonegação, conforme conceituada no art. 71 da Lei nº 4.502/64, consistente na prática reiterada de informar à RFB, através de DCTF, DIPJ e outras declarações, valores inferiores àqueles apurados e escriturados na contabilidade, impõe a aplicação da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, conforme determinação do art. 44, II da Lei nº 9.430/96.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Albergam estes autos lançamento de PIS/Pasep e Cofins, período janeiro a dezembro/2008, decorrente de divergências apuradas entre os valor declarado em DCTF e informado em DIPJ e aquele constante da escrituração do contribuinte, razão porque foi imposta a multa qualificada no percentual de 150%.

Em impugnação o contribuinte defendeu a necessidade de adoção da legislação atinente às operações com veículos usados e instituições financeiras, por medida de isonomia, tomando-se como base cálculo da contribuição a diferença entre os valores de

compra e venda. Sustentou a inaplicabilidade da multa qualificada, justificando a diferença entre as declarações e a contabilidade, por constar desta a receita bruta, enquanto naquelas, informou a receita líquida, por entender que este era o valor devido, na linha de sua tese defensiva. Por fim, contestou a aplicação da taxa selic como juros moratórios.

A DRJ Brasília/DF reputou o lançamento integralmente procedente, em decisão assim ementada:

“BASE DE CÁLCULO. DIVERSIDADE DE CRITÉRIO.

Incabível determinar a base de cálculo da contribuição devida utilizando critério diverso do previsto na legislação de regência, apurando valores tributáveis aquém dos reais.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Os órgãos julgadores administrativos não são detentores de competência para apreciar argüição de inconstitucionalidade.

MULTA QUALIFICADA.

A prática reiterada de apresentar ao fisco, durante todo o ano-calendário, declarações que mascaram a obrigação tributária principal, quando a escrituração do sujeito passivo demonstra que este conhecia o real valor a recolher, constitui ação dolosa que implica qualificação da multa de ofício.

PIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DO MESMO FATO.

Ao lançamento da contribuição para o PIS aplica-se o decidido em relação à Cofins, formalizada com base nos mesmos fatos e elementos de prova.”

O recurso voluntário reproduziu fielmente o inteiro teor da impugnação.

Em 05/10/2011, através do despacho nº 3400-700, a 3ª Turma Ordinária/4ª Câmara declinou a competência para a Primeira Seção de Julgamento, por entender que os fatos que originaram a autuação também serviram de base a lançamento de IRPJ, o que atrairia o disposto no art. 2º, IV, Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 256/09.

Em 17/08/2012, a 3ª Turma Especial/1ª SEJUL devolveu o processo à 3ª SEJUL ao argumento que o caso dos autos não se enquadrava na exceção indicada, uma vez que se cuidava de divergência entre os valores escriturados e declarados/recolhidos.

Em 11/07/2013, o ora relator lançou despacho (3400-00.311) evidenciando o conflito negativo de competência, oportunidade em que o Presidente da 4ª Câmara/3ª SEJUL propôs a submissão da matéria ao colegiado para exame desta questão e, sendo o caso, do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Preambularmente, no que diz respeito à competência para exame e julgamento, com o devido respeito à interpretação levada a efeito pela 3ª TO/4ª Câmara/3ª SEJUL, entendo que assiste razão ao colegiado declinado.

Na mesma linha de raciocínio, o caso a ser deslindado envolve divergência entre o valor declarado/pago e aquele escriturado na contabilidade do autuado, não se emoldurando na ressalva constante do referido art. 2º, IV, Anexo II do RICARF (Portaria MF 256/09), que se destina a evitar decisões díspares em situações que envolvam os mesmos fatos e dão azo ao lançamento conjunto de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep, como sói ocorrer na famigerada figura da omissão de receitas.

No caso vertente, os fatos não são únicos, mas múltiplos, tendo em conta que a declaração a menor alcançou débitos de IRPJ, PIS/Pasep e Cofins.

Portanto, tenho que a competência pertença, de fato, à 3ª Seção de Julgamento.

Na seqüência, aferindo o juízo de admissibilidade, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos exigidos para seu conhecimento.

Respeitante ao mérito, completamente infundada a argumentação deduzida na irresignação.

Não é possível ao contribuinte, *sponte própria*, estabelecer uma legislação “híbrida” que satisfaça aos seus anseios de justiça tributária, sob alegação de isonomia com outros ramos da atividade econômica, arvorando-se na condição de “legislador informal”.

Se todos os contribuintes adotarem o *modus operandi* proposto o sistema tributário nacional, que já é confuso, tornar-se-á, no mínimo, caótico.

A legislação tributária, como norma de caráter cogente, deve ser observada por todos a ela sujeitos na exata medida de seus termos, não havendo espaço para saídas ou interpretações mirabolantes que acabem por desvirtuá-la por completo, como pretende o ora recorrente.

A legislação de regência do PIS/Pasep e Cofins para instituições financeiras e revendedores de veículos usados é exclusiva para as pessoas jurídicas que atuam nestes ramos de atividade, justamente em função de suas especificidades, não sendo possível a extensão a outros setores econômicos.

Outrossim, não cabe aos membros deste Conselho Administrativo realizar juízo de valor a respeito das intenções do legislador ao elaborar as normas tributárias, tampouco manifestar-se sobre constitucionalidade de leis, a teor da súmula CARF nº 2 (“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”).

Para o caso dos autos, onde o contribuinte atua no comércio atacadista de produtos alimentícios e submete-se à tributação do IRPJ pelo lucro presumido, a regra aplicável é aquela prevista nos arts. 1º a 3º da Lei nº 9.718/98, como consignado na decisão reclamada.

Tocante à multa qualificada, entendo-a cabível à situação estampada.

Perscrutando a contabilidade do recorrente, mormente seus balancetes analíticos, é possível constatar que foram escriturados, como passíveis de recolhimento (rubrica 2.1.4.01 – IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER), valores próximos àqueles apurados pela fiscalização, no entanto, houve deliberada informação e declaração de valores inferiores à Administração Tributária.

Ora, se o contribuinte entendia que, através de seu “modelo de apuração diferenciada” deveria recolher menos, porque então escriturou, como dívidas tributárias, os montantes levantados como determina a legislação de regência? A meu ver, a única resposta plausível é a pretensão de ludibriar a Fazenda Nacional.

Neste diapasão, aludido procedimento se qualifica como sonegação, tal como definida no art. 71 da Lei nº 4.502/64 (toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária i) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, e/ou ii) das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.)

Por fim, quanto à taxa selic, é pacífico o entendimento deste Conselho Administrativo, sedimentado no verbete da súmula CARF nº 4, consoante a qual “*a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*”.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Robson José Bayerl